



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 118/2013- CRF

- PAT N.º : 0055/2013-1ª URT
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE : EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO – ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0055/2013-1ª URT, de 20/02/2013, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 05 (cinco) infringências , cujas ocorrências são:

- “Deixar de apresentar o arquivo SINTEGRA 50 e 60-A, de acordo com a legislação vigente, no período de janeiro a dezembro de 2011, Conforme Extrato fiscal do contribuinte. Infringência: art. 150, XVIII c/c art. 251-I, do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,X,”c”, 2 do Regulamento legal retrocitado.
- Não recolher o ICMS antecipado no período de junho de 2010 a março de 2012, de acordo com o Extrato fiscal do contribuinte. : art. 150,III c/c art. 130-A, art. 131. Art. 251-Q e art. 82 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,I do Regulamento legal retrocitado.
- “A empresa, mesmo sendo intimada em duas oportunidades, 27 de novembro e 12 de dezembro de 2012, não

apresentou os documentos de constituição solicitados.
Infringência: art. 150,VIII c/c 150, XIX, do RICMS/RN.
Penalidade: art. 340, IV,"b",1 do Regulamento legal retrocitado.

- Apresentar divergências do valor declarado em GIM, com o faturamento em vendas por cartão de crédito no valor de R\$ 6.060,00, relativo ao mês de setembro de 2010. Infringência: art. 150, XIII c/c art. 150,III, arts. 609 e 614 do RICMS/RN. Penalidade: Art. 340, III, "f" do Regulamento legal retrocitado.
- "A empresa apresentou o Informativo Fiscal no exercício de 2008 com saldo inicial de R\$ 150,00, tendo no final do exercício anterior apresentado saldo final de R\$ 0,00". Infringência: Art. 150, , XVIII c/c art. 150, XIX e art. 590, do RICMS/RN. Penalidade: Art. 340, VII, "a" do Regulamento legal retrocitado.

. Tais fatos resultaram na exigência de multa no valor de R\$ 8.745,49 (oito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) sem o prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.436,69 (mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$ 10.182,18 (Dez mil e cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) que deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com o art. 133 do RICMS/RN.

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega que , em relação a cobrança do ICMS antecipado, o auto de infração restou prejudicado, pois o imposto foi devidamente recolhido.

Em relação à falta de entrega dos arquivos do SINTEGRA, alega que falta clareza quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo

a impugnante optado pela escrita tipográfica, usando o livro fiscal mod. 9.

Quanto a quarta ocorrência, justifica que a diferença na apuração mensal e as vendas por meio de cartão de crédito já foi informada à Secretaria da Receita Federal, cujo imposto foi devidamente parcelado e suspenso de qualquer cobrança.

Alega que a ação movida contra a empresa não tem como prosperar na sua totalidade, consoante o princípio do devido processo legal, não observado pelas autoridades administrativas, e que o auto de infração contém multa confiscatória, porém, reconhece como satisfatórios os cálculos dos impostos e contribuições, estes já devidamente quitados.

No final. Requer a exclusão da multa por entender confiscatória e que se proceda todas as correções relativas aos impostos já recolhidos, bem como sejam refeitos os cálculos pertinentes ao contexto de enquadramento aplicado, conforme indicado no auto de infração.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, O autuante apresentou suas considerações, esclarecendo inicialmente que a impugnante não comprovou suas alegações.

Alega que a cobrança do ICMS antecipado consta no Extrato fiscal da autuada, não tendo sido apresentado qualquer comprovante de parcelamento ou quitação de dívida.

Diz que a ocorrência 1 está bem clara, conforme o dispositivo legal transcrito, art, 251 do RICMS/RN.

Em relação às demais ocorrências, aduz que a impugnante apenas explica que “foi retificada”.

Por fim, pede que o auto de infração seja mantido, por representar a mais clara interpretação da legislação vigente.

O julgador Monocrático julgou Procedente o lançamento, conforme Decisão 113/2013-COJUP, com base, em síntese, nas seguintes considerações (p. 42):

Em relação a primeira, segunda, terceira e quinta ocorrência

assim manifestou-se o ilustre julgador singular:

“Desse modo, entendo que os fatos denunciados, por não terem sido textualmente contraditados, ganharam a condição de verdadeiros. Por esta razão, julgo procedentes as ocorrências mencionadas no parágrafo anterior.”

No que concerne à quarta ocorrência, a defesa alega que a diferença entre a apuração mensal e as vendas por cartão de crédito, levantada pela fiscalização, já foi informada à Receita Federal e, ainda que os tributos foram devidamente parcelados e suspensos de qualquer cobrança, entretanto, não apresentou qualquer elemento de prova capaz de corroborar suas alegações, motivo pelo qual, julgo procedente, a referida ocorrência.

Em relação a multa aplicada pelo fisco, alega o ilustre julgador que não tem natureza confiscatória por não se confundir com tributo e no final alega que ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações da Lei 6.968/96 e no RICMS/RN.

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fls.56).onde alega:

Alega que não deixa claro se a aplicação do art. 340,X,c,"2" citado no auto de infração deva ser mensal ou anual.

Em relação a ocorrência 2, alega que o atraso não se deu de maneira proposital e sim em consequência das referidas notas estarem em análise.

Em relação a ocorrência 3, a empresa não atendeu a Ordem de serviço 8181, por motivo de um problema ocorrido no equipamento de informática, pois o mesmo havia sido danificado.

Em relação a ocorrência 4, as divergências apresentadas na GIM de setembro de 2010, foi devidamente corrigida, através do PGDAS, da Secretaria da Receita Federal.

Em relação a última ocorrência, usou da prerrogativa estabelecida no Regulamento do ICMS, pois apresentou a posteriori

retificação.

No final, requer a exclusão da multa confiscatória de R\$ 300,00 e requer a nulidade em parte do auto de infração.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.30).

Consta às fls. 74, , pedido de parcelamento de débitos fiscais, firmado em 30/12/2013, referente ao REFIS 2013 e confirmada pela auditora fiscal Josilene Maciel da Silva , conforme processo nº 1793/2014-01, com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS, fl. 82.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (p.71/verso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de março de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 118/2013- CRF

- PAT N.º : 0055/2013-1ª URT
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE : EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO –ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Consta às fls. 74, , pedido de parcelamento de débitos fiscais, firmado em 30/12/2013, referente ao REFIS 2013 e confirmada pela auditora fiscal Josilene Maciel da Silva , conforme processo nº 1793/2014-01, com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS, fl. 82.

Neste contexto, faz-se necessário a análise da legislação que rege a espécie:

Neste sentido, observa-se o art. 3º da Lei nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

“Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica

condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - apresentação de requerimento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei, aos Órgãos Públicos enumerados adiante:

a) Secretaria de Estado da Tributação (SET), quando abranger débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa do Estado; ou

b) Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quando abranger débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado;

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e (g.n.)

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.”

Outro não tem sido o entendimento do RPAT, nos dispositivos abaixo:

“**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) **pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; (g.n.)**

“**Art. 85.** Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

(...)

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

a) **a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;” (g.n)**

Pela análise dos dispositivos legais acima, infere-se que no momento que a autuada optou pelo parcelamento do crédito tributário, a mesma renunciou ao direito de contestar os valores exigidos no RPAT que foram objeto do parcelamento, ocorrendo a preclusão consumativa.

Portanto, pela análise dos dispositivos transcritos acima, resta incontroverso o direito de a Fazenda Pública estabelecer condições e formalidades relativas às formas especiais de extinção do crédito tributário, dentre as quais o parcelamento, como de fato o fez, in casu, ao

determinar, no art. 3º,II da Lei 9.276/2009, que a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento do Crédito Tributário relativo ao ICMS implicaria no reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, bem como na desistência de impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo.

Nestes termos, entende este relator, que com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de março de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 118/2013- CRF

- PAT N.º : 0055/2013-1ª URT
- RECURSO : VOLUNTÁRIO
- RECORRENTE : EVANILDA LIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO – ME
- RECORRIDA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-SET/RN
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0021/2014 - CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 3º, II, DA LEI 9.276/2009. RENÚNCIA EXPRESSA.

1.Com a adesão da autuada ao parcelamento, fica prejudicada a análise do recurso oposto, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse recursal. Extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, V).

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em conformidade com o parecer oral da digníssima representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por falta de interesse recursal.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de março de 2014

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabile
Procuradora